

Sã©rgio Campinho: PL sobre teoria da desconsideraã§ã£o beneficia empresas

As pessoas jurdicas de direito privado — gnero no qual se incluem as sociedades (foco direto desta exposião) —, adquirem personalidade jurdica com a inscrião de seus atos constitutivos no registro prprio e na forma da lei.

Detentora de personalidade jurdica, a sociedade  capaz de direitos e obrigaães, passando a ter existncia distinta da de seus membros. Dentre os efeitos da personificaão, tem-se como o de maior destaque o da autonomia patrimonial. A sociedade, assim, passa a ter um patrimnio prprio que no se confunde com o patrimnio individual de seus integrantes. Seu patrimnio, no campo obrigacional, assegura sua responsabilidade direta em relaão a terceiros.

Em funão da autonomia patrimonial, passou a pessoa jurdica, em certas circunstncias, a ser instrumento para a perpetraão de fraude contra credores. Manipulvel por scios e/ou administradores inescrupulosos, a pessoa jurdica passou a ser abusivamente utilizada como um escudo, como um anteparo para que aqueles scios e/ou administradores pudessem, por meio dela, consumir fraude, desviando-a de sua real finalidade.

Para efetivamente coibir a prtica de determinados abusos, escudada na personalidade da sociedade, foi que nasceu a doutrina da desconsideraão ou da superaão da personalidade jurdica (*disregard of legal entity*).

No Brasil, a teoria da desconsideraão foi adotada em diversos diplomas legais (de que so exemplos as Leis 8.078/1990, 9.605/1998 e 12.529/2011), mas sempre de forma a desafiar inmeras crticas doutrinrias, por espelharem em seus textos normativos confuses conceituais, afastando-se, pois, da sua verdadeira concepão. Esse desvio de rota veio, em parte, a ser corrigido pelo artigo 50 do Cdigo Civil de 2002.

De todo modo, a realidade jurdica demonstra inexistir no Direito brasileiro fonte legislativa que adequadamente discipline, em toda a sua extenso, a aplicaão da teoria da desconsideraão (tanto no que diz respeito aos aspectos materiais de sua formulaão, quanto no que pertine aos seus aspectos formais, delineadores de regras processuais para a sua operaão em juzo). E isso tem causado uma srie de decises muitas vezes contraditrias, inmeras vezes desvirtuadas da dogmtica que inspirou a teoria, e diversas vezes vulneradoras dos princpios constitucionais fundamentais da ampla defesa e do contraditrio prvios, indispensveis ao devido processo legal, comprometendo a to desejada e necessria seguranãa jurdica. Esse cenrio de deturpaão tem gravssima consequncia: coloca em xeque a limitaão da responsabilidade oferecida pelos modelos jurdicos das sociedades annima e limitada.

Nesse passo, apresenta-se como profcuo o Projeto de Lei 3.401/2008, recentemente aprovado na Comisso de Constituião e Justiãa da Cmara dos Deputados e que comeão a tramitar pelo Senado Federal, em 15 de maio. A proposta tem recebido o apoio dos empresrios dos mais diversos ramos de



atividade, constando, inclusive, dos temas prioritários da Agenda Legislativa da Confederação Nacional da Indústria (CNI), desde 2009.

O projeto trará maior segurança jurídica ao ambiente de negócios do país e estimulará a constituição de novos empreendimentos e os investimentos na atividade produtiva, com a consequente geração de empregos e renda, na medida em que: (a) corrigirá aplicações equivocadas da teoria da desconsideração, que acarretam prejuízos irreparáveis para as sociedades, seus sócios e administradores; (b) evidenciará que a desconsideração, em qualquer processo ou procedimento administrativo, necessitará de decisão judicial prévia para sua eficácia; (c) limitará os efeitos da desconsideração ao patrimônio daquele que efetivamente tiver praticado o ato de abuso da personalidade jurídica; (d) exigirá da parte que vier a requerer a desconsideração que especifique os atos que implicariam responsabilização dos sócios ou administradores da sociedade; (e) impossibilitará a desconsideração ante a mera incapacidade patrimonial da pessoa jurídica; (f) impedirá que o juiz decrete a desconsideração de ofício, isto é, sem qualquer provocação da parte interessada; e (g) exigirá o estabelecimento do contraditório e da ampla defesa prévios.

A proposição, como se percebe, realinha e racionaliza a operação da desconsideração da personalidade jurídica, trazendo efetivo benefício para as micro, pequenas, médias e grandes empresas e estimulando, assim, o setor produtivo como um todo. Desempenha, em última análise, relevante papel de auxílio na redução do Custo Brasil.

Dessa forma, é muito bem vinda e aguardada a iniciativa parlamentar pelos empreendedores brasileiros.